



Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos – Setor de Compras e Contratos

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – LOTE 01

Processo SEI nº 9990000001.016609/2025-43

Modalidade	Pregão, na forma eletrônica – critério de julgamento: menor preço por lote
Objeto	Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada
Lote em análise	Lote 01 – Switches de alta escalabilidade, transceivers e serviços de instalação/configuração
Recorrente	I3R TECNOLOGIA S/S LTDA – CNPJ 08.911.626/0001-61
Recorrida	LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA – CNPJ 07.789.113/0001-67
Valor estimado (Lote 01)	R\$ 2.789.019,46
Valor da proposta (Lote 01)	R\$ 758.108,00 — deságio de 72,82%
Fundamento legal	Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 48.723/2023

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante I3R TECNOLOGIA S/S LTDA contra a decisão que, ao termo da fase de habilitação do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 027/2026, aceitou a proposta e habilitou a arrematante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, fornecedora dos equipamentos de marca Alcatel-Lucent Enterprise (modelos OS6560-48X4-US, OS6900X24-F-US e OS6870-24-US), pelo valor global de R\$ 758.108,00 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e oito reais).

A proposta da Recorrida foi instruída com o respectivo documento técnico, declarações do fabricante e indicação da documentação correlata (datasheets, manuais de configuração, guias de especificações e referências de página).

Em manifestação técnica preliminar (e-mail de 29/04/2026, doc. SEI 0804049), a Superintendência de Tecnologia da Informação / Diretoria de Informação e Dados – STI/DID, área demandante, requereu diligência para esclarecimento de itens não localizados na documentação técnica, dentre os quais aqueles ora suscitados pela Recorrente.



Em estrito atendimento ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi formalizada diligência saneadora (Informativo doc. SEI 0804050), à qual a arrematante respondeu tempestivamente (docs. SEI 0806473 e 0806474), apresentando: (i) Declaração nº 028/2026, firmada pela ALE BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, fabricante Alcatel-Lucent Enterprise, atestando o atendimento dos requisitos questionados; e (ii) extratos das publicações oficiais do fabricante (OmniSwitch AOS Release 8.10R04 – Specifications Guide, Network Configuration User Guide e CLI Reference User Guide), com indicação precisa de seções e páginas.

Submetida a documentação à reanálise técnica, a STI/DID manifestou aprovação expressa do Lote 01, consignando que “os equipamentos ofertados pela empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, Lote 01, estão em conformidade com o solicitado em edital” (Manifestação STI-DID, doc. SEI 0807451, datada de 04/05/2026).

Posteriormente à interposição do recurso, e a fim de melhor embasar o seu julgamento no estrito plano técnico-operacional, sobreveio nova Manifestação da STI/DID, ora dirigida especificamente ao mérito recursal (Manifestação STI-DID, doc. SEI 0819221, datada de 18/05/2026 e firmada eletronicamente em 19/05/2026 pelo Diretor de Informação e Dados, Leonardo Bruno Possa Andrade), na qual a área demandante reafirma o atendimento integral dos requisitos editalícios pela arrematante e, no mérito, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, em pronunciamento cuja literalidade adiante se transcreve, *ipsis litteris*, nos tópicos pertinentes.

Sobreveio, então, o presente recurso (doc. SEI 0814259), no qual a Recorrente sustenta, em síntese: (a) descumprimento do item 1.5.3.6 do Termo de Referência – buffer de pacotes mínimo de 1 (um) MByte; (b) descumprimento do item 1.5.3.19, alínea “d” – suporte a até 32 sessões simultâneas de autenticação 802.1X, WEB e MAC em uma mesma porta; e (c) violação ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por suposta flexibilização indevida dos requisitos técnicos. Postula a desclassificação da arrematante quanto aos itens 1 a 6 do Lote 01.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação do ato de julgamento, em face da decisão que defira ou indefira a habilitação de licitante e julgue as propostas.

A intimação da decisão de habilitação e julgamento ocorreu em 06/05/2026; o recurso foi protocolizado em 11/05/2026, no último dia do tríduo legal, no sistema eletrônico Compras MG, observando-se, ainda, a regular manifestação prévia da intenção de recorrer.

Verificam-se, portanto, presentes os requisitos de cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, motivo pelo qual se conhece do recurso.



III – PREMISSAS NORMATIVAS DO EXAME DE MÉRITO

Antes do enfrentamento individualizado das razões recursais, fixam-se as premissas normativas que orientam o julgamento:

- (i) A vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) projeta-se em duas direções igualmente cogentes: vincula os licitantes às condições do certame e vincula a Administração aos meios de prova nele admitidos, sendo descabido tanto exigir-se documento não previsto quanto desprezar-se documento expressamente aceito;
- (ii) O item 7.2.3 do Termo de Referência admite, como meios de comprovação técnica, “datasheet, catálogo, manual, certificado, etc.”, sendo o vocábulo “etc.” cláusula de abertura material que comporta outros documentos de natureza equivalente, notadamente declarações formais do fabricante. Tal abertura material conforma-se ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à liberdade probatória que decorre do art. 64, inciso I, do mesmo diploma, que autoriza, em sede de diligência, a complementação de informações sobre fatos preexistentes à abertura do certame;
- (iii) A diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) constitui poder-dever da Administração e não meio de flexibilização do edital. Veda-se, é certo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; admite-se, todavia, e expressamente, a complementação de informações sobre os documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, inciso I). Nessa exata extensão é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Min. Walton Alencar Rodrigues), reiterado pelos Acórdãos nº 2.443/2021-Plenário (Min. Augusto Sherman) e nº 602/2025-Plenário (Min. Antonio Anastasia);
- (iv) Os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) impõem a rejeição de interpretações restritivas que conduzam à desclassificação por motivos meramente formais, sem prejuízo da integridade da disputa;
- (v) A análise da conformidade técnica é matéria reservada, por excelência, à área demandante, detentora da expertise sobre o objeto, cabendo ao Agente de Contratação acolher a manifestação técnica fundamentada, salvo flagrante ilegalidade ou erro material — o que, como adiante se verá, não se verifica no caso.



IV – DO EXAME DA PRIMEIRA RAZÃO RECURSAL

Buffer de pacotes mínimo de 1 (um) MByte – item 1.5.3.6 do Termo de Referência

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o modelo OS6560-48X4-US, ofertado para o Item 1 do Lote 01, não apresentaria, em sua documentação técnica oficial e pública, qualquer informação expressa acerca da capacidade de buffer de pacotes, requisito reputado indispensável para a aferição de conformidade.

A objeção não procede, pelos fundamentos a seguir.

Em primeiro lugar, a comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida, na fase de diligência, pela Declaração nº 028/2026, firmada em 30/04/2026 pela ALE BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, autorizada a operar no Brasil sob a marca ALCATEL-LUCENT ENTERPRISE — vale dizer, pela própria fabricante do equipamento — na qual se lê, expressamente (doc. SEI 0806473):

“O switch OS6560-48X4-US, ofertado para o Lote 01 - Item 01, possui buffer de 1.5MB [...]”.

A Recorrida ainda complementou a comprovação, em sua peça de resposta à diligência (doc. SEI 0806474), com referência à carta anterior do fabricante (Declaração 025-2026), confirmando o atendimento ao requisito mínimo de 1 (um) MByte.

Em segundo lugar, a declaração formal do fabricante constitui meio de prova idôneo e plenamente admissível, na medida em que se encarta no campo material aberto pela locução “etc.” constante do item 7.2.3 do Termo de Referência, que admite, expressamente, “datasheet, catálogo, manual, certificado, etc.”. Convém aqui realizar distinção técnica relevante: a jurisprudência clássica do TCU avessa à declaração do fabricante (a exemplo dos Acórdãos nº 1.670/2003, nº 1.729/2008 e nº 1.350/2015, todos do Plenário) reprovava hipótese diversa — qual seja, a EXIGÊNCIA EDITALÍCIA de declaração do fabricante como REQUISITO HABILITATÓRIO RESTRITIVO, por afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, hoje correspondente ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Não é essa, manifestamente, a hipótese dos autos: aqui a declaração não foi exigida no edital, nem condiciona habilitação, nem opera como filtro restritivo da competitividade; é, ao revés, meio probatório COMPLEMENTAR, produzido em sede de diligência saneadora a pedido da própria Administração, em estrita conformidade com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A distinção é essencial e afasta, no caso, qualquer pretensão aplicação dos precedentes restritivos.

Soma-se, ainda, que a declaração ALE BRASIL nº 028/2026 foi emitida em papel timbrado, com identificação e qualificação completa do signatário (representante legal de pessoa jurídica autorizada pelo fabricante a operar no Brasil), referência expressa aos modelos ofertados e responsabilização civil e administrativa pelo seu conteúdo, gozando, portanto, da presunção de veracidade que se reconhece aos documentos formais subscritos por



pessoa juridicamente responsável.

Em terceiro lugar, a alegação de que outros modelos do mesmo fabricante (OS6900X24-F-US e OS6870-24-US) trariam o buffer indicado em seus respectivos datasheets — e que tal circunstância tornaria “injustificável” a omissão no modelo ofertado — não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente. A política editorial de um fabricante quanto à informação eventualmente divulgada em datasheet não tem o condão de transmutar a ausência de menção em ausência da característica. Trata-se de raciocínio falacioso (non sequitur): da premissa “o fabricante usualmente informa essa especificação” não se segue a conclusão “se não informou nesse modelo, então o equipamento não a possui”. A inferência válida é, antes, a oposta: precisamente por se tratar de característica usualmente divulgada, a sua confirmação por declaração formal do fabricante goza de presunção qualificada de veracidade, mormente quando subscrita por administrador da pessoa jurídica licenciada e sob responsabilidade civil e administrativa.

Em quarto lugar, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que infirme a declaração da ALE BRASIL — sequer datasheet oficial em sentido contrário, página de manual divergente, parecer técnico independente ou ensaio comparativo. Limitou-se a apontar omissão documental, que, todavia, foi suprida na via própria da diligência saneadora. Em matéria de prova, a alegação isolada de ausência não derroga prova positiva juntada aos autos.

Em quinto lugar, e por fim, é preciso registrar que a manifestação técnica conclusiva da área demandante (STI/DID, doc. SEI 0807451), após reanálise integral da documentação complementar apresentada, aprovou expressamente o Lote 01, asseverando que os equipamentos ofertados “estão em conformidade com o solicitado em edital”. Não cabe ao Agente de Contratação, na ausência de erro material ou ilegalidade manifesta, substituir-se ao juízo técnico fundamentado da unidade demandante, sob pena de avocação indevida de competência alheia.

Em sexto e derradeiro lugar, e por sua centralidade no exame do mérito recursal, transcreve-se, *ipsis litteris*, a Manifestação suplementar da Diretoria de Informação e Dados (doc. SEI 0819221), no excerto pertinente ao tópico ora examinado, *verbis*:

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE BUFFER DE PACOTES

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico mínimo:

“1.5.3.6. Deve possuir buffer de pacotes de no mínimo 1 (um) Mbyte.”

Em primeiro lugar, a comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida, na fase de diligência.

Em análise realizada pela diretoria, a declaração formal apresentada pelo fabricante atestando que o equipamento Alcatel-Lucent Enterprise OmniSwitch OS6560-48X4 possui buffer de 1.5MB comprova o requisito solicitado no Termo de Referência. Documento:

· Declaração n.º 028/2026 ALE BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS



LTDA.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

Conclusão parcial: comprovado documentalmente o atendimento ao requisito do item 1.5.3.6 do Termo de Referência por meio idôneo, admitido pelo próprio edital, e ratificado por manifestação técnica conclusiva da área demandante, **afasta-se a primeira razão recursal.**

V – DO EXAME DA SEGUNDA RAZÃO RECURSAL

Suporte a até 32 sessões simultâneas (802.1X + WEB + MAC) por porta – item 1.5.3.19, alínea “d”

Alega a Recorrente que a documentação técnica acostada pela arrematante demonstraria, tão somente, suporte a 1.000 (mil) sessões “em sistema”, sem comprovação específica de 32 (trinta e duas) sessões simultâneas por porta. A pretexto de reforço, propõe operação aritmética consistente em dividir 1.000 sessões pelas 48 portas do equipamento, obtendo média linear de aproximadamente 20,83 sessões por porta — inferior, portanto, ao mínimo editalício.

A insurgência, também aqui, não prospera, pelas razões que se passam a expor.

Em primeiro plano — e este é o ponto central — o requisito editalício refere-se a uma capacidade da interface (porta), ao passo que o valor de 1.000 sessões extraído do Specifications Guide do fabricante (página 62, na edição AOS 8.10R04) refere-se ao limite agregado do sistema (denominado, no documento, “Maximum number of Access Guardian users (system)”). Trata-se, portanto, de métricas distintas, autônomas e cumulativas, que se aplicam em planos diferentes da arquitetura do equipamento: o limite por porta atua no nível da interface; o limite por sistema atua no nível do appliance como um todo. Em arquiteturas de Access Guardian / Universal Network Profile, ambos os limites são dimensionados independentemente, podendo coexistir capacidade individual elevada por porta com limite global agregado inferior à mera soma aritmética dos limites por porta — exatamente por se tratar de cenário operacional realista, em que nem toda porta opera, simultaneamente, no seu limite máximo de sessões.

Em segundo plano, a divisão linear proposta pela Recorrente ($1.000 \div 48 \approx 20,83$) é tecnicamente inadequada, porquanto pressupõe — equivocadamente — relação de proporcionalidade direta entre o limite global do sistema e a capacidade por porta. Tal pressuposto é falso: o limite por porta constitui parâmetro independente, fixado pelo fabricante em função do mecanismo de Universal Network Profile (UNP) e do AAA Profile aplicados à interface; o limite global, por sua vez, é grandeza distinta, vinculada a recursos do plano de controle do sistema (memória, capacidade de processamento de RADIUS/EAP, tabela de sessões etc.). A Recorrente, em raciocínio próprio, admite que sua aritmética “não substitui a comprovação técnica específica exigida no certame,



tampouco constitui prova conclusiva acerca da capacidade efetiva do equipamento por interface física”. Tal admissão expressa retira do argumento qualquer pretensão demonstrativa: serve, no máximo, como conjectura — e conjectura não infirma prova documental positiva.

Em terceiro plano, a comprovação do atendimento, em nível de porta, foi expressa e inequivocamente prestada pela fabricante Alcatel-Lucent Enterprise, por meio da Declaração nº 028/2026 (doc. SEI 0806473), nos seguintes termos:

“O switch OS6560-48X4-US, ofertado para o Lote 01 - Item 01, [...] permite a utilização simultânea de autenticação 802.1x, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 (trinta e duas) sessões simultâneas; O switch OS6900X24-F-US, ofertado para o Lote 01 - Item 3, permite a utilização simultânea de autenticação 802.1x, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 (trinta e duas) sessões simultâneas; O switch OS6870-24-US, ofertado para o Lote 01 - Item 4, permite a utilização simultânea de autenticação 802.1x, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 (trinta e duas) sessões simultâneas.”

A declaração reproduz, com fidelidade, o exato comando normativo do item 1.5.3.19, alínea “d”, do Termo de Referência (e, por igual, do item 1.5.5.16, alínea “d”, aplicável aos switches core). Não há, portanto, qualquer hiato entre a exigência editalícia e a comprovação produzida.

Em quarto plano, a Recorrida ainda apresentou, em complemento, referência aos comandos de configuração do mecanismo de autenticação (Universal Network Profile – UNP, AAA Profile, “aaa device-authentication 802.1x | mac | captive-portal”, “unp profile”), com indicação dos respectivos manuais e páginas (Network Configuration User Guide, páginas 1201, 1210, 1213 e 1242; CLI Reference User Guide, páginas 4242, 4525, 4634 e 4642), o que reforça a aderência funcional dos equipamentos ao requisito.

Em quinto plano, mais uma vez se invoca a manifestação técnica conclusiva da STI/DID (doc. SEI 0807451), que, após análise da resposta à diligência, atestou de forma expressa a conformidade dos equipamentos do Lote 01 com o edital — vinculando, no aspecto técnico, este Agente de Contratação, salvo, repita-se, hipótese de erro material ou ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

Em sexto plano, à semelhança do exame da primeira razão recursal, transcreve-se, *ipsis litteris*, a Manifestação suplementar da Diretoria de Informação e Dados (doc. SEI 0819221), no excerto afeto ao tópico ora em exame, *verbis*:

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SESSÕES SIMULTÂNEAS POR PORTA

O edital estabeleceu, de forma objetiva e expressa, o seguinte requisito técnico: “1.5.3.19. Segurança:

d) Deve permitir a utilização simultânea de autenticação 802.1X, WEB e MAC em uma mesma porta, com suporte a até 32 (trinta e duas) sessões simultâneas.”

Em primeiro lugar, a comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida, na



fase de diligência.

*Em análise realizada pela diretoria, a divisão linear proposta pela Recorrente ($1.000 \div 48 \approx 20,83$) é tecnicamente inadequada, porquanto pressupõe equivocadamente a relação de proporcionalidade direta entre o limite global do sistema e a capacidade por porta. O fabricante apresentou declaração formal atestando que o equipamento suporta **até 32 sessões simultâneas por porta**, considerando autenticação combinada desses métodos. Documento:*

· Declaração n.º 028/2026 ALE BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

A Manifestação encerra-se, ainda, com a sugestão expressa de conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, registrando-se, in litteris, que “a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA demonstrou estar apta, cumprindo todos os requisitos técnicos previstos no Edital e no Termo de Referência” — orientação técnica que, por sua coerência interna, fundamentação e proveniência da área detentora da expertise sobre o objeto, é integralmente acolhida por este Agente de Contratação.

Conclusão parcial: demonstrado, por documentação técnica idônea e declaração formal do fabricante, o atendimento ao item 1.5.3.19, alínea “d” (e, na mesma linha, ao item 1.5.5.16, alínea “d”), do Termo de Referência, **afasta-se a segunda razão recursal.**

VI – DO EXAME DA TERCEIRA RAZÃO RECURSAL

Alegada impossibilidade de flexibilização dos requisitos técnicos – art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Por fim, articula a Recorrente que a Administração, em fase de esclarecimentos do edital, teria firmado o entendimento de que não haveria flexibilização dos requisitos técnicos, vinculando-se a tal posicionamento por força do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Daí inferir, em tese, vedação à aceitação da proposta da Recorrida.

O argumento incorre em duplo equívoco — de premissa e de subsunção.

Quanto à premissa, é certo que as respostas a pedidos de esclarecimento e às impugnações possuem natureza vinculante, integrando o edital. Tal vinculação, contudo, opera no plano das condições do certame e dos requisitos exigidos, não no plano dos meios de prova de seu atendimento. Em outras palavras: a Administração está vinculada a exigir os requisitos técnicos tais como editalmente fixados, mas isso em nada altera a moldura probatória admitida pelo próprio edital, que, no item 7.2.3 do TR, contempla rol aberto de documentos comprobatórios.

Quanto à subsunção, a Administração não flexibilizou nenhum requisito técnico no caso concreto. Ao contrário: manteve, com rigor, a exigência de buffer mínimo de 1 MByte (item 1.5.3.6) e de suporte a até 32 sessões simultâneas por porta (item 1.5.3.19, “d”). O que se



fez, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi conduzir diligência saneadora — instituto distinto, e por vezes oposto, ao da flexibilização — destinada a esclarecer pontos da documentação técnica não localizados pela área demandante. A resposta apresentada pela arrematante não introduziu requisito novo, não alterou condição editalícia, não modificou preço ou objeto: limitou-se a aclarar, mediante declaração do fabricante e indicação de páginas e seções de manuais oficiais, o atendimento aos requisitos preexistentes.

Por isso mesmo, os Acórdãos do TCU invocados pela Recorrente — quanto ao Acórdão nº 299/2015-Plenário, que efetivamente firma a natureza vinculante dos esclarecimentos prestados em resposta a questionamento de licitante, e quanto ao Acórdão nº 2.730/2015-Plenário, nos termos em que indicado na peça recursal — não socorrem sua tese: tais precedentes, em sua expressão dispositiva, tratam de hipótese diversa, qual seja, a vinculatividade dos esclarecimentos prestados em fase prévia ao recebimento das propostas. Premissa que, no caso concreto, não se discute, dada a inexistência de esclarecimento prévio em sentido contrário ao que ora se decide. Ao revés, é a própria Corte de Contas que, em jurisprudência reiterada e atual sob a Lei nº 14.133/2021, reconhece que a diligência saneadora é instrumento necessário à realização do interesse público, prestigiando os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, Min. Augusto Sherman; Acórdão nº 1204/2024-Plenário, Min. Vital do Rêgo; Acórdão nº 602/2025-Plenário, Min. Antonio Anastasia; e, no plano principiológico, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Min. Bruno Dantas).

Conclusão parcial: não houve, na espécie, flexibilização de requisitos técnicos, mas regular exercício de diligência saneadora, **afasta-se a terceira razão recursal.**

VII – CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Anote-se, à margem do exame técnico, que a proposta da arrematante, no valor de R\$ 758.108,00 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e oito reais), representa deságio de 72,82% (setenta e dois vírgula oitenta e dois por cento) sobre o valor estimado para o Lote 01, que perfaz R\$ 2.789.019,46 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, dezenove reais e quarenta e seis centavos). Tal economia, da ordem de R\$ 2.030.911,46 (dois milhões, trinta mil, novecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), reforça a vantajosidade econômica da contratação e milita em favor da preservação da proposta, em estrita observância ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ademais, que a situação cadastral da arrematante encontra-se regular, conforme:

- (a) Certificado de Registro Cadastral – CRC nº 166220, situação “Ativo”, com validade até 06/05/2027 (doc. SEI 0814468), ostentando todos os documentos de habilitação



fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira vigentes, com índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores à unidade (1,03; 1,43; e 1,08, respectivamente);

- (b) Consulta ao SICAF (doc. SEI 0814465), com situação “Idôneo / Credenciado”; e
- (c) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (doc. SEI 0814611), com resultado “Nada Consta” nos cadastros de licitantes inidôneos, CNIA, CEIS e CNEP.

Não há, pois, qualquer óbice subjetivo ou objetivo à manutenção da habilitação da arrematante.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Agente de Contratação, com fundamento no art. 12, inciso III, c/c arts. 59, inciso V, 64 e 165 a 167, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do formalismo moderado, da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa:

- (a) **CONHECE** do recurso administrativo interposto por I3R TECNOLOGIA S/S LTDA, por tempestivo e regular; e
- (b) **no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO**, por improcedência das razões recursais, mantendo, in totum, a decisão recorrida quanto à aceitação da proposta e à habilitação da licitante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, relativamente aos itens 1 a 6 do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Em conformidade com o art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando-se o teor do art. 71 do mesmo diploma, submetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e, se for o caso, ratificação da presente decisão, com vistas à subsequente adjudicação do objeto e homologação do certame.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida do teor desta decisão, por intermédio do sistema eletrônico de licitações.

Publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro Suplente
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais